



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13862.000057/2010-91
ACÓRDÃO	2302-004.478 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVIA REGINA SCHIAVON MARASCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO.

Constatada, com base em informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF e comprovante de rendimentos, resta caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis, legitimando a constituição do crédito tributário.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. IRRELEVÂNCIA.

A alegação de equívoco na indicação da fonte pagadora não afasta a infração quando verificada a ausência de declaração de rendimentos específicos vinculados a fonte distinta, ainda que o contribuinte sustente ter informado o montante global percebido.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

A correta identificação e declaração dos rendimentos auferidos constituem obrigação legal do contribuinte, sendo irrelevante a alegação de neutralidade fiscal ou ausência de prejuízo ao erário para afastar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1. LANÇAMENTO FISCAL

Trata-se de lançamento de ofício consubstanciado em Notificação de Lançamento lavrada em 01/03/2010 às (fls.04/11), em face de SILVIA REGINA SCHIAVON MARASCA, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 19.358,63, compreendendo imposto suplementar, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo a autoridade fiscal apurado as seguintes infrações:

- (i) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (São Paulo Previdência – SPPREV) no valor de R\$ 10.626,51;
- (ii) Glosa de dedução de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 4.749,29, por falta de comprovação;
- (iii) Glosa de despesas médicas no montante de R\$ 20.811,44; e
- (iv) Glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.121,40.

2.IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação às (fls.02), na qual sustentou, em síntese, que, na condição de supervisora de ensino aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo, desconhecia que parte de seus rendimentos havia sido paga pela São Paulo Previdência – SPPREV, razão pela qual não teria havido omissão de rendimentos.

Aduziu, ainda, que não agiu com má-fé, pois teria considerado os valores totais recebidos na elaboração de sua declaração, bem como que cumpriu os prazos legais para apresentação de documentos comprobatórios de rendimentos e deduções.

Requeru, ao final, o cancelamento do débito.

3.DECISÃO RECORRIDA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-49.365 às fls. 38/ 43), por meio do qual julgou a Impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário.

No tocante à omissão de rendimentos, entendeu a autoridade julgadora que restou comprovado, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora na DIRF e no comprovante de rendimentos, que a contribuinte deixou de declarar valores pagos pela SPPREV, motivo pelo qual manteve a exigência. Afastou, ademais, a alegação de ausência de má-fé, sob o fundamento de que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente.

Quanto à dedução de previdência oficial, reconheceu a comprovação parcial dos valores, restabelecendo a dedução até o limite comprovado.

Em relação às despesas médicas, admitiu parcialmente as deduções, cancelando a glosa quanto aos valores devidamente comprovados e mantendo-a quanto àqueles que não atenderam aos requisitos legais, seja por ausência de elementos formais, seja por se referirem a despesas com pessoas não declaradas como dependentes.

Por fim, no que se refere à compensação de IRRF, reconheceu a comprovação documental e cancelou integralmente a glosa.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Havendo a comprovação de que houve a retenção da contribuição para a previdência oficial, deve ser exonerada a glosa efetuada.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação, por documentação hábil e idônea, de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.COMPROVAÇÃO.

Comprovado documentalmente o desconto do imposto retido na fonte, é de se exonerar a glosa efetuada.

4.MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

No transcurso do processo administrativo fiscal, destaca-se fato relevante referente a Manifestação de Inconformidade às (fls.119/126) apresentada pelas herdeiras da contribuinte falecida em face de Notificação de Lançamento de IRPF relativa ao exercício de 2008, originalmente constituída em nome da de cujus, por meio da qual se apurou crédito tributário acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Consta dos autos que a contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento; todavia, a ciência da decisão, bem como as subsequentes intimações, inclusive por edital, e atos de cobrança, ocorreram após o falecimento do sujeito passivo, circunstância que inviabilizou a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Posteriormente, o débito foi encaminhado à inscrição em dívida ativa, momento em que se constatou o óbito da contribuinte, ensejando o retorno dos autos para providências.

Sustentam as recorrentes que, embora possam responder pelos débitos na condição de herdeiras, não lhes foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que todos os atos de comunicação processual foram dirigidos à contribuinte já falecida.

Ao final, concluíram requerendo o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, para declarar a nulidade da intimação realizada em nome da contribuinte já falecida, outrossim, a reabertura do prazo recursal, com a regular intimação das herdeiras para apresentação de Recurso Voluntário.

5.REABERTURA DO PRAZO RECURSAL MEDIANTE INTIMAÇÃO VÁLIDA DAS HERDEIRAS

Consta do despacho decisório às (fls.149) que as representantes do espólio foram intimadas para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

6.RECURSO VOLUNTÁRIO

Espólio de Silvia Regina Schiavon Marasca interpôs Recurso Voluntário às (fls.153/156), no qual se insurgiu especificamente contra a manutenção da exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Sustentam que não houve omissão, mas mero equívoco na identificação da fonte pagadora, decorrente da sucessão entre a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e a SPPREV.

Afirmam que a autuada declarou corretamente o montante total de rendimentos recebidos no ano, no valor de R\$ 42.506,04, correspondente à soma dos valores pagos pelas duas fontes, de modo que não houve prejuízo ao erário.

Ao final, concluíram requerendo a reforma da decisão recorrida para cancelar o lançamento quanto a esse ponto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito.

2.MÉRITO

2.1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Trata-se de controvérsia acerca da manutenção da exigência relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, especificamente da São Paulo Previdência – SPPREV, no valor de R\$ 10.626,51.

As recorrentes, em suas razões recursais, sustentam que não houve omissão de rendimentos, mas apenas erro na identificação da fonte pagadora, uma vez que teria considerado o valor total recebido no ano-calendário, em razão da transição entre as fontes pagadoras (Secretaria da Fazenda e SPPREV), conforme argumentação explanada às(fls.155), vejamos :

Ocorre que a referida sucessão fez com que as verbas recebidas (num total de 42.506,04) pagas num primeiro período pela Secretaria da Fazenda (doc. Anexo, R\$ 31.879,53) e no segundo momento pela SPPREV (doc. anexo, R\$ 10.626,51).

Conclui-se, assim, que ao declarar ter recebido R\$ 42.506,04 da Secretaria da Fazenda a recorrente SOMOU os valores recebidos da dita secretaria (31.879,53) com aqueles recebidos da sucessora nos pagamentos SPPREV (10.626,51).

Ou seja, apesar de ter havido equívoco na indicação da fonte pagadora, plenamente justificável pela divisão havida em pleno exercício, houve acerto no tocante aos valores recebidos no total e tais valores foram objeto de retenção de IR.

Ou seja, Sr. Conselheiros, não houve dano ao Erário.

Se a recorrente deixou de declarar 10.626,51 vindos do SPPREV, o que ocorreu, por outro lado declarou a recorrente ter recebido 42.506,04 da SEFAZ quando de fato recebera 31.879,53, exatos 10.626,51 a menos.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Isso porque o lançamento não se fundamenta em presunção, mas em dados objetivos oriundos das informações prestadas pelas fontes pagadoras à Administração Tributária, notadamente por meio da DIRF, os quais evidenciam, de forma clara, a existência de rendimentos tributáveis não incluídos na declaração da contribuinte.

Ademais, conforme destacado na decisão recorrida, o comprovante de rendimentos emitido pela própria SPPREV corrobora as informações constantes na DIRF, inclusive esclarecendo a alteração na sistemática de pagamento dos benefícios, circunstância que impunha à contribuinte a adequada declaração de ambas as fontes.

Nesse contexto, não se sustenta a tese de mero erro formal, pois o que se verifica é a ausência de declaração de rendimentos específicos, vinculados a fonte pagadora distinta, o que caracteriza, nos termos da legislação de regência, a omissão de rendimentos sujeitos à tributação.

Também não prospera o argumento de inexistência de prejuízo ao erário, porquanto o dever de declarar corretamente os rendimentos auferidos é obrigação legal do contribuinte, sendo o lançamento efetuado com base na divergência entre os valores informados e os efetivamente declarados, independentemente de eventual alegação de neutralidade fiscal.

Portanto, à luz dos elementos constantes dos autos, resta devidamente caracterizada a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, razão pela qual deve ser mantida a exigência fiscal, nos exatos termos da decisão recorrida.

3.CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho